



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1873899 - SP (2020/0110732-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MATHEUS DE ALMEIDA ALVES**
ADVOGADO : **MATHEUS DE ALMEIDA ALVES - SP292445**
AGRAVADO : **ROGER DI MARCO SANTOS**
ADVOGADO : **GERALDO FRAJACOMO - SP212858**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS ESTIPULADOS EM PERCENTUAL SOBRE VALOR BRUTO PERCEBIDO PELO ENTÃO AUTOR. DISCUSSÃO QUANTO A COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO QUE, NA HIPÓTESE, ESBARRA NA SÚMULA Nº 5 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. A pretensão deduzida no recurso especial reclama nova interpretação da cláusula contratual que estabeleceu honorários advocatícios contratuais em percentual sobre os valores brutos reconhecidos em favor do autor da ação trabalhista. Incidência da Súmula nº 5 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco

Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1873899 - SP (2020/0110732-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MATHEUS DE ALMEIDA ALVES**
ADVOGADO : **MATHEUS DE ALMEIDA ALVES - SP292445**
AGRAVADO : **ROGER DI MARCO SANTOS**
ADVOGADO : **GERALDO FRAJACOMO - SP212858**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS ESTIPULADOS EM PERCENTUAL SOBRE VALOR BRUTO PERCEBIDO PELO ENTÃO AUTOR. DISCUSSÃO QUANTO A COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO QUE, NA HIPÓTESE, ESBARRA NA SÚMULA Nº 5 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. A pretensão deduzida no recurso especial reclama nova interpretação da cláusula contratual que estabeleceu honorários advocatícios contratuais em percentual sobre os valores brutos reconhecidos em favor do autor da ação trabalhista. Incidência da Súmula nº 5 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ROGER DI MARCO SANTOS (ROGER) ajuizou ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais em desfavor de MATHEUS DE ALMEIDA ALVES (MATHEUS), cujos pedidos foram julgados procedentes em parte para condenar o réu

ao pagamento da quantia de R\$ 1.609,30 (mil, seiscentos e nove reais e trinta centavos), atualizada a partir da data do repasse insuficiente do crédito trabalhista ao autor, acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 157/160).

Irresignados, ROGER, de um lado, e MATHEUS, de outro, interpuseram apelações, que foram providas em parte pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. Celeuma que recai sobre o valor devido a título de serviços advocatícios, prestados em processo trabalhista. CHAMAMENTO AO PROCESSO. Não cabimento. Ausência de subsunção a quaisquer das hipóteses previstas no art. 130, do CPC, visto que o causídico Henrique Vieira Jacinto, embora originariamente constituído, renunciou ao instrumento de mandato antes mesmo da elaboração do acordo trabalhista. Sociedade de advogados já desconstituída. Os valores devidos à previdência pública (INSS) não devem computar a base de cálculo, porquanto possuem natureza jurídica de tributo, cujo titular é o Poder Público e não o autor. O requerido faz jus aos honorários contratuais e sucumbenciais, à luz do art. 22, do EAOAB, além de previsão contratual neste sentido. Os serviços de elaboração de cálculos de liquidação não podem ser exigidos do requerente, visto que confeccionados depois do acordo trabalhista, que já fora firmado em valor líquido. Má-fé não comprovada. Repetição do indébito. Ausência de dolo. Dano moral inócurre. Sucumbência recíproca mantida. Recursos parcialmente providos. (e-STJ, fl. 225).

Os embargos de declaração opostos por MATHEUS foram rejeitados (e-STJ, fls. 259/260).

Inconformado, MATHEUS interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, sustentando a violação dos seguintes dispositivos legais (1) art. 421, parágrafo único, do vigente Código Civil, sob o argumento de que integrariam a base de cálculo dos honorários advocatícios contratuais cobrados pelo recorrente os valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre montante objeto de acordo celebrado pelo recorrente na área trabalhista, sob pena de alteração do contrato vigente entre as partes, que estabeleceria a remuneração em 30% do patamar bruto percebido pelo então reclamante; e (2) art. 22 da Lei nº 8.906/95, por reputar que a legislação assegura ao prestador de serviços advocatícios o direito à percepção dos honorários previamente convencionados, sendo indevido excluir da correspondente base de cálculo a quantia referente às contribuições previdenciárias. Também apontou dissídio jurisprudencial, tendo por paradigma precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Não conheci da irresignação por decisão monocrática de minha lavra,

fundamentada nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, assim resumida:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL DO PATAMAR BRUTO PERCEBIDO PELO ENTÃO AUTOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DO PATAMAR DE INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TJSP. REVISÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 329).

Ainda irresignado, MATHEUS interpôs agravo interno, impugnando a aplicação dos óbices sumulares destacados e reiterando os fundamentos deduzidos no próprio recurso especial (e-STJ, fls. 332/339).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 340).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) e (2) Da base de cálculo dos honorários advocatícios contratuais

Nas razões de seu recurso especial, MATHEUS alegou que o contrato firmado pelas partes, ao fixar que os honorários advocatícios contratuais em 30% do valor bruto percebido pelo então reclamante deve ser interpretado de modo a englobar nessa base de cálculo não apenas as verbas trabalhistas efetivamente deferidas, como também os valores relativos a respectiva contribuição social.

Assim, se a sentença trabalhista deferiu, em favor do reclamante, verbas trabalhistas de R\$ 23.987,37 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos) e ainda determinou recolhimentos previdenciários de R\$ 2.299,00 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais) pelo reclamante, mais R\$ 5.366,43 (cinco

mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos) pela reclamada, os honorários advocatícios contratuais deveriam corresponder a 30% de R\$ 31.653,70 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), e não a 30% de R\$ 23.987,37 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), como fixado pelo acórdão estadual.

O TJSP, após análise do conjunto probatório dos autos, concluiu pela exclusão do montante pago a título de contribuição previdenciária do valor bruto devido ao autor da ação trabalhista de que foi advogado o ora recorrente e que constitui a base de cálculo dos honorários advocatícios contratuais.

Confira-se o aresto recorrido:

O autor ingressou com reclamação trabalhista, patrocinada pelo requerido, feito em que, após a prolação de sentença (fls. 33/40), sobreveio acordo entre os litigantes (fls. 52/54), no qual a reclamada reconheceu como devida a quantia líquida de R\$ 23.987,37, além de recolhimentos previdenciários de R\$ 2.299,90 referentes ao trabalhador e de R\$ 5.366,43 alusivos à ex-empregadora (fl. 53). Ficou convencionado, ainda, o pagamento pela reclamada de verba honorária de R\$ 5.998,84, referentes a honorários advocatícios de sucumbência (fl. 53).

Respeitado o entendimento do MM Juízo Sentenciante, os valores devidos à previdência pública (INSS) não devem computar a base de cálculo.

Afinal, não abrangem o montante bruto devido ao trabalhador por uma questão muito simples: são devidos ao Poder Público e não ao particular, em virtude de sua natureza tributária.

Ou seja, o autor não era titular de tal quantia, de modo que a mesma não compõe a base de cálculo do valor bruto que lhe era devido.

Deste modo, a base de cálculo para os honorários contratuais é o valor de R\$ 23.987,37, previsto a fl. 52.

Referido montante não colide com o previsto na cláusula 2ª (fl. 96), visto que ali está prevista a remuneração dos serviços advocatícios no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto percebido na sentença, acordo ou qualquer outro ato que ponha fim ao processo com ou sem resolução de mérito.

Deste modo, não se tratando de valor bruto devido ao autor, não integram o cálculo.

Ao contrário do afirmado pelo requerente, “a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência” (art. 22, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

Aludida cumulação também é prevista no contrato celebrado entre as partes, onde ficou convencionado que “Cláusula 4ª: Na hipótese de condenação da parte contrária ao pagamento de honorários de sucumbência, serão estes revertidos em favor dos contratados, independentemente dos honorários estipulados na cláusula segunda do presente contrato” (fl. 96).

Ou seja, além do valor previsto de R\$ 5.998,84 (fl. 53 a título de honorários de sucumbência), são devidos honorários contratuais no percentual de 30%¹ sobre o valor bruto devido ao reclamante (R\$ 23.987,37 - fl. 52), ou seja, R\$7.196,21, o que totaliza R\$13.195,05, montante que bem remunera o patrocínio trabalhista.

Não bastasse, não deve prevalecer o documento carreado a fl. 95, visto inexistir motivos para a contratação de serviços de elaboração de cálculos de liquidação, porquanto aludido documento foi confeccionado em 20 de fevereiro de 2017, isto é, posteriormente ao acordo trabalhista, firmado em 20 de janeiro de 2017 (fl. 54), o qual já se encontrava em valor líquido (e-STJ, fls. 227/229).

Como se vê, a discussão posta no recurso especial reclama, essencialmente, nova interpretação da cláusula contratual, o que atrai a Súmula nº 5 do STJ.

A propósito, vejam-se os acórdãos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ABUSO DE MANDATO. EXCESSO DE CONDENAÇÃO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 07/STJ.

[...]

3. A modificação do valor da base de cálculo dos honorários contratuais em litígio exigiria a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, além da modificação da interpretação da cláusula que estabeleceu a forma de pagamento dos serviços prestados, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmulas 05 e 07/STJ.

(REsp 1.403.005/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 6/4/2017, DJe 11/4/2017 - grifos não presentes no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A QUAL INCIDIRÁ O PERCENTUAL AVENÇADO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DA MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 963.731/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 28/3/2017, DJe 3/4/2017)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.873.899 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0110732-3

Número de Origem:

1006256-98.2018.8.26.0037 10062569820188260037

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS DE ALMEIDA ALVES

ADVOGADO : MATHEUS DE ALMEIDA ALVES - SP292445

RECORRIDO : ROGER DI MARCO SANTOS

ADVOGADO : GERALDO FRAJACOMO - SP212858

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MATHEUS DE ALMEIDA ALVES

ADVOGADO : MATHEUS DE ALMEIDA ALVES - SP292445

AGRAVADO : ROGER DI MARCO SANTOS

ADVOGADO : GERALDO FRAJACOMO - SP212858

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022